

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSO CEE N° 942/74

INTERESSADO: Departamento do Ensino Secundário e Normal

ASSUNTO: Consulta sobre matrícula de Filhos de Artistas

RELATOR: Cons. Therezinha Fram.

PARECER N ° 330 / 75 , CPG, Aprovado em 29/1/75

I- RELATÓRIO

I- Histórico:

O presente protocolado que trata de uma consulta sobre matrícula de filhos de artistas foi pelo Senhor Secretario da Educação enviado a este Conselho "para que se digne tomar conhecimento de matéria, deliberando se Julgar necessário".

A consulta oriunda do Departamento de Ensino Secundário e Normal e formulada à Coordenadoria do Ensino Básico e Normal tem o seguinte teor:

"Tendo em vista o texto da Lei Federal n° 301 de 13.07.1948 que dirige sobre matrícula nas escolas primárias para os filhos de artistas de circo, e ainda, a reforma de ensino, originada pela Lei Federal n° 5692/71, ocasionando a fusão dos antigos cursos primário e o ginásial em um só o de 1º grau, consulta V.Sª sobre a validade do referido texto da Lei n° 301 para todas as séries da atual escola de 1º grau, por extensão.

Encaminhada à Consultoria Jurídica da Secretaria da Educação a questão estudada foi objeto do Parecer de n° 290/74, da Lavra da Drª. Maria da Glória L.A. Lopes, tendo sido aprovada pelo chefe da Consultoria Jurídica.

O Sr. Presidente do CEE houve por bem distribuir à Comissão que trata dá transferência.

2- Apreciação:

2.1- Para análise do assunto em pauta julgamos necessário trancrever o texto da Lei Federal 301 de 13.07.48 invocada na consulta e que "Dispõe" sobre matrícula nas escolas primárias para os filhos de artistas de circo".

artigo 1º - Os filhos de artistas de circo, pavilhões e variedades que acompanham seus pais em excursões pelo interior do País, serão admitidos nas escolas públicas ou particulares locais, mediante apresentação do certificado de matrícula da escola da última localidade por onde tenham passado.

"artigo 2º - Revogam-se as disposições em, Contrário."

2.2- A indagação é justamente sobre a abrangência do disposto na Lei Federal 301 de 13.7.48 em relação ao ensino de 1º grau ou sua limitação apenas às 4 primeiras séries.

2.3- O brilhante parecer da Consultoria Jurídica responde claramente a consulta através das seguintes considerações, que trancrevemos:

1- a Lei Federal 301/48 tem como finalidade dar ensejo a que seja ministrado o ensino obrigatório aos educandos dos quais trata.

2- Prescreve a Constituição Federal Emenda Constitucional numero 1 de 17 de outubro de 1969.

artigo 176- A educação, inspirada no princípio da Unidade Nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola.

§ 3º - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

II- O ensino primário é obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos e gratuito nos estabelecimentos oficiais;

A Lei Federal 5692/71 estabelece:

"artigo 1º - O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elementos de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

§ 1º Para efeito do que dispõem os artigos 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário, a educação correspondente ao ensino de primeiro grau, e por ensino médio o de segundo grau.

E assim conclui o parecer:

"Determinam as normas prescritas a obrigatoriedade do ensino de primeiro grau. Assim, no âmbito desse ensino compreende-se a matrícula a que se refere a Lei Federal 301/48.

Dessa forma atendendo à solicitação do Sr. Secretário, este Conselho toma conhecimento da consulta e da manifestação da Consultoria Jurídica da Secretária da Educação.

II-CONCLUSÃO

Ante o exposto pedimos vênias para indicar à Presidência do CEE que:

Informe ao Sr. Secretário da Educação que este CEE tomou conhecimento da consulta formulada sobre a matrícula de filhos de artistas e o parecer 290/74 da Consultoria Jurídica da Secretária da Educação, julgando-o plenamente esclarecedor.

São Paulo, 10 de Dezembro de 1974.

a) Cons. Therezinha FRAM.

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto da Nobre Conselheira.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 11 de Dezembro de 1974.

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Presidente.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 29 de janeiro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente